

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 2ª Procuradoria de Contas

**PROTOCOLO Nº**: 341323/22

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO: 1ª VARA DO TRABALHO DE APUCARANA, BENEDITO

JOSE PUPIO, DEJAIR VALERIO, LAURO DE SOUZA

SILVA JUNIOR, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO

**PARECER:** 249/23

Representação. Município de Jandaia do Sul. Contratação de profissional de transporte escolar. Admissão sem concurso público. Violação ao art. 37, II, da Constituição Federal. Pela procedência, com aplicação de multa administrativa.

Trata-se de Representação encaminhada pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Apucarana, por meio da qual apresenta cópia da sentença proferida na Reclamatória Trabalhista nº 0000010-28.2022.5.09.0089, movida pelo Sr. Rodrigo Nogueira de Mattos em face do Município de Jandaia do Sul.

Extrai-se da sentença que o reclamante foi admitido pela referida municipalidade, sem prévio concurso público, para trabalhar como motorista na área da educação, durante o período de 06/03/2013 a 31/05/2020. Por esta razão, foi reconhecido o vínculo laboral e o Município foi condenado ao pagamento de verbas trabalhistas.

O feito foi recebido pelo i. Relator, mediante Despacho nº 503/22-GCFAMG (peça 7), determinando a intimação do atual Prefeito, Sr. Lauro de Souza Silva Júnior (gestão 2021/2024), do Sr. Dejair Valério (gestão 2013/2016) e Sr. Benedito José Pupio (gestão 2016/2020), para manifestação.

O Sr. Dejair Valério (peças 17/18) alegou, em síntese, que durante o seu mandato todas as contratações observaram a legislação pertinente. Asseverou que nunca contratou o Sr. Rodrigo Nogueira de Mattos para o exercício de qualquer cargo, pugnando pela sua exclusão do rol de interessados.

O Município de Jandaia do Sul, na pessoa do seu representante legal, apresentou manifestação e documentos (peças 20/23). Na oportunidade, confirmou os fatos contidos na sentença. Asseverou que o não comparecimento na audiência de instrução e julgamento não influenciou no resultado do processo, uma vez que a sentença trabalhista se amparou na legislação e jurisprudência vigentes, estando em consonância com a situação fática apreciada.

## MPC · PR

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 2ª Procuradoria de Contas

O Sr. Benedito José Pupio, em sua manifestação (peça 25), relatou que a contratação antecedeu a sua gestão (2016/2020), mas que a manutenção da prestação de serviço aconteceu em caráter emergencial, ante a falta de mão de obra para o atendimento da demanda da Administração Pública.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 4570/22 (peça 29), opinou pela **procedência** da presente Representação, sugerindo a aplicação de multa administrativa somente ao Sr. Benedito José Pupio.

É, em síntese, o relatório.

Esta Procuradoria de Contas, analisando os autos, corrobora o entendimento geral esboçado pela unidade técnica.

Isto porque, depreende-se dos autos que o Sr. Rodrigo Nogueira de Mattos efetivamente trabalhou para o Município de Jandaia do Sul, como motorista, no período de 06/03/2013 a 31/05/2020, mediante contratação irregular.

Considerando que a investidura em cargo ou emprego público deve ser precedido de concurso público (art. 37, II, da CF/88), ou então, mediante prévio processo seletivo simplificado, a fim de atender a necessidade temporária e excepcional de interesse público (art. 37, IX, da CF/88), a aludida contratação violou a regra do concurso público como forma de admissão para cargos na Administração Pública.

Assim, a mera arguição de não conhecimento da contratação irregular suscitada pelo Sr. Dejair Valério, gestor à época, por si só não afasta eventual responsabilização. Contudo, considerando o lapso temporal transcorrido, deve ser afastada sua responsabilização, nos termos do Prejulgado nº 26.

Quanto ao Sr. Benedito José Pupio, o argumento de que a manutenção da prestação do serviço ocorreu de forma emergencial, bem como de que a interrupção implicaria em prejuízos ao Município, é insuficiente. A admissão poderia, e deveria, cumprir os requisitos à admissão temporária. Note-se que ciente da irregularidade, o Sr. Benedito José Pupio foi conivente com a situação. Portanto, aplicável ao gestor multa administrativa (art. 85, I c/c art. 87, V, "a", ambos da Lei Complementar nº 113/2005).

No tocante ao não comparecimento do Município de Jandaia do Sul na audiência de instrução, tem-se que o fato concorreu para o resultado da reclamatória trabalhista, bem como causou prejuízo ao erário. Ademais, o Município adotou as medidas judiciais cabíveis no curso do processo.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 2ª Procuradoria de Contas

Diante do exposto, esta Procuradoria de Contas, com subsídio na análise da unidade técnica, opina pela **procedência** desta Representação, com aplicação de multa administrativa ao Sr. Benedito José Pupio.

Curitiba, 13 de abril de 2023.

Assinatura Digital

KATIA REGINA PUCHASKI
Procuradora do Ministério Público de Contas